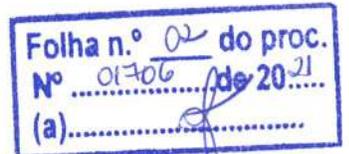




1706



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
 Justiça e Educação e de  
 Finanças e Orçamento  
 L 04 / 05 / 20 21  
 Presidente

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MODALIDADES PARADESPORTIVAS NO PROGRAMA ESPORTIVO COMUNITÁRIO - PEC INCLUSIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica incluído no "Programa Esportivo Comunitário – PEC Inclusivo" as modalidades paradesportivas: Basquete em cadeira de rodas, Bocha, Ciclismo, Esgrima em cadeira de rodas, Futebol de cinco, Futebol de sete, Goalball, Halterofilismo, Judô, Parabadminton, Parataekwondo, Rúgbi em cadeira de rodas, Tênis de Mesa, Tênis em cadeira de rodas, Tiro com Arco e outras consideradas pelo Comitê Paralímpico Brasileiro.

Parágrafo Único – Não serão incluídas no "Programa Esportivo Comunitário – PEC Inclusivo" as modalidades que sejam inviabilizadas em decorrência das características físicas do município.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O Projeto de Lei que ora apresento aos nobres pares, tem a finalidade de incluir mais modalidades adaptadas às pessoas com deficiência, no 'Programa Esportivo Comunitário – PEC Inclusivo'.

Hoje o programa funciona da seguinte maneira: a pessoa interessada ou seu responsável comparece na Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida – SEDEF, munida de laudo médico atestando a liberação para a prática esportiva e preenche o Protocolo de Atendimento. Posteriormente é realizada a “Avaliação Funcional”, com a Analista de Tecnologia Assistiva, para que juntos definam as modalidades mais indicadas a serem praticadas.

A SEDEF encaminhará à Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – SELJ o resultado da Avaliação Funcional, a qual após análise e disponibilidade de vaga, realiza contato com o interessado e/ou responsável, indicando os clubes, dias e horários disponíveis, para a prática da modalidade sugerida.

Os coordenadores dos clubes também são informados pela SELJ sobre o ingresso do novo aluno e de suas necessidades específicas.

Alguns alunos com deficiência conseguem frequentar as aulas juntamente com aqueles sem deficiência, de maneira inclusiva. Outros necessitam frequentar modalidades adaptadas, que atualmente são no município, natação, atletismo, vôlei e jiu-jitsu.

As atividades desenvolvidas pelo PEC, voltadas às pessoas sem deficiência são: Alongamento, Atletismo, Basquete, Badminton, Boxe, Condicionamento Físico, Corrida, Forró, Futebol, Futsal, Iniciação Esportiva, Ginástica, Ginástica 3a idade, Ginástica



31  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Artística, Ginástica Funcional, Ginástica Rítmica, Handebol, Hidroginástica, Hóquei, Jiu Jitsu, Judô, Karatê, Musculação, Natação, Orientação a Corrida, Patinação, Pilates, Ritmos, Step, Taekwondo, Tênis de Campo, Tênis de Mesa, Vôlei, Muay Thai, Karatê Shidokan, Hip Hop, Ritmos e Zumba.

Seria de grande valia que as mesmas atividades desse rol, fossem adaptadas, já que para as pessoas com deficiência, a prática esportiva melhora a autoestima, estimula a independência, a socialização, melhora as condições organo-funcionais (aparelhos circulatório, respiratório, digestivo), aprimora a coordenação motora e o equilíbrio, gera a sensação de superação, dentre outros benefícios.

O Comitê Paralímpico Brasileiro considera modalidades de paradesporto :Atletismo, Basquete em CR, Bocha, Canoagem, Ciclismo, Esgrima em CR, Esportes de Inverno, Futebol de 5, Futebol de 7, Goalball, Halterofilismo, Hipismo, Judô, Natação, Parabadminton, Parataekwondo, Remo, Rúgbi em CR, Tênis de Mesa, Tênis em CR, Tiro com Arco, Tiro esportivo, Triatlo, Vôlei sentado.

Desse modo, visando ampliar o rol de modalidades para as pessoas com deficiência, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 27 de abril de 2021.

**CAIO MARTINS SALGADO**  
**(CAIO SALGADO)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 1706/2021**

**AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MODALIDADES PARADESPORTIVAS NO PROGRAMA ESPORTIVO COMUNITÁRIO – PEC INCLUSIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 308, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Caio Martins Salgado, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a inclusão de modalidades paradesportivas no Programa Esportivo Comunitário – PEC Inclusivo e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

**PROC. Nº 1706/2021**

apresenta na propositura ora sob exame, acarreta atos de gestão administrativa, de exclusiva competência do Chefe do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Cabe destacar, o processo legislativo, na forma em que fora proposto, incorre em prática de atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, encontrando óbice legal.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:

*“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).*

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei “sub examine” imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições aos órgãos da Administração, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09  
/

**PROC. Nº 1706/2021**

Além do mais, importante destacar que para viabilizar a intenção legislativa, indiretamente, acarretará na obrigação do Poder Executivo em contratar profissionais com noções específicas, bem como redimensionar/ampliar suas estruturas.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 1.446, de 1º de dezembro de 2020, do Município de Ilhabela, de iniciativa parlamentar, que "Institui o programa Melhor Idade do Município da Estância Balneária de Ilhabela". Inocorrente afronta ao artigo 25 e 24, § 2º, "2" da Carta Estadual. Não verificada, igualmente, a violação ao artigo 24, § 5º, "1" da citada Carta. Norma combatida que, entretanto, promove um redesenho de órgãos públicos vinculados ao Executivo, o que somente por ocorrer mediante iniciativa do Chefe do Executivo. Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 5º) e invasão da competência do Alcaide para atos de gestão administrativa do Município. Ação parcialmente procedente. (TJ/SP – Órgão Especial, ADIN nº 2031333-04.2021.8.26.0000)*

Por fim e não menos importante, cumpre destacar que, a intenção do Nobre Vereador, poderá atingir finalidade inversa, já que incorre na criação de equipes exclusivamente paradesportivas, havendo probabilidade de não atingir o número mínimo de atletas e, assim, impossibilitados de praticarem o esporte desejado.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

19

PROC. Nº 1706/2021

É o parecer.

Sala de Reuniões, 15 de março de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes  
**Presidente**

Ver. Marcos Sérgio G. Fontes  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 15.03.22



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

### CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em reunião ordinária por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação, o vereador **Américo Scucuglia Junior** manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, seu voto foi Contrário ao Parecer exarado pelo relator Marcos Sérgio Gonçalves Fontes referente ao Projeto nº 1706/2021 de autoria do Vereador Caio Martins Salgado. Nada mais a certificar.

  
Daniela Ferreira de Aguiar  
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa